



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI N° 1.409/80 -

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras-providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Ficam os proprietários de lotes do loteamento "JARDIM CARLOS GOMES", autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas desse núcleo.

§ 1º - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

§ 2º - No caso de construção de galerias-pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º)- O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

§ 1º - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.

§ 2º - Terão prioridade na autorização, - os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2 -

§ 3º - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.

§ 4º - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal para os fins de se obter o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º - O requerimento dos particulares, solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá à aprovação do Executivo.

Artigo 4º - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:-

I- o pagamento deverá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II- o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:

a)- vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

b)- juros de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor vincendo;

c)- correção monetária calculada de acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades moratórias previstas em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

MM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3 -

Artigo 5º)- Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte no pagamento de tres prestações consecutivas, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

Artigo 6º)- Cabe à Empreiteira Contratada- para a execução das obras:-

I- requerer ao Executivo autorização para a execução das obras, relacionando os proprietários concorrentes com o sistema de auto financiamento e indicando os percentuais dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II- descrever, com precisão, no requerimento o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

§ 1º - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

I- comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II- apresentar, quando solicitada pelo Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto - financiamento.

§ 2º - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º)- A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 8º)- A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único - Aos que não tenham firma do contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4-

Artigo 9º) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tiverem contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10º) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgoto.

Parágrafo Único - Os imóveis localizados em vias ou trechos a serem pavimentados, deverão providenciar a construção das respectivas derivações, junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 11º) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais, por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes providências:-

I- apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II- notificará a empreiteira para a fiel-obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:-

a)- cassar a autorização, sem prejuízo das demais providências, indenizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos;

c)- executar, às expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 12º) - As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 13º) - Esta lei entrará em vigor na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 5 -

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de abril de 1.980.

— DR. RUBENS SANTOS COSTA —
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.
Diretor de Administração
mczs//.-